

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 13524.000157/2005-91

Recurso nº

: 152.849

Matéria

: IRPJ - Ex(s): 2001

Recorrente

: CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EDUCACIONAL DE TERRA BOA

Recorrida

: 3ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA

Sessão de

: 06 de dezembro de 2006

Acórdão nº

: 103-22.760

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA NOVA BARRA VERDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 8 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antônio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto, em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

: 13524.000157/2005-91

Acórdão nº

: 103-22.760

Recurso nº

: 152.849

Recorrente

: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA NOVA BARRA VERDE.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 414,35, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações DIRJ do exercício de 2001, anocalendário 2000.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformada com a exigência tributária, o interessado apresentou impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que é entidade cuja natureza jurídica é de Direito Privado, sem fins lucrativos, requerendo alteração da natureza jurídica constante de seu cadastro na Receita Federal de 309-6 para 309-3, o que tornaria desobrigado da multa por atraso na entrega da declaração.

Decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 09 a 11.

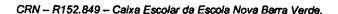
Ciência da decisão em 25/01/2006, segundo "A. R." afixado às fls.14.

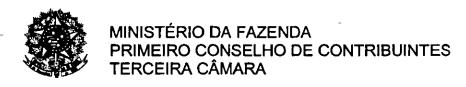
Às fls. 13 consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem em 06/03/2006.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/04/2006, fls. 15/16.

Propugna pela procedência do seu recurso voluntário pedindo o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, falta de condições financeiras para quitá-lo.

É o relatório.





Processo nº

: 13524.000157/2005-91

Acórdão nº

: 103-22.760

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 14, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/01/2006, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 26/01/2006, com termo final em 24/02/2006, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 13/04/2006, fls.15, empós perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2006.